ACÓRDÃO - AC00 - 199/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4220/2022
PROTOCOLO	: 2163101
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	: LETÍCIA RODRIGUES SANCHES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – AUSÊNCIA DE ATAS DE REUNIÕES E DO PARECER DAS CONTAS – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE NÃO COMPROVADA DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATAS DE REUNIÕES – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado na prestação de contas anual de gestão o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, com exceção da ausência de atas de reuniões e do Parecer das contas, da não comprovação do atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal diante da falta de disponibilização das informações no portal da transparência do município e da não comprovação da efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde devido à ausência de atas de reuniões, as contas são julgadas como regulares com ressalva com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, sendo expedida a recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã,** referente ao **exercício financeiro de 2021**, sob a Gestão da **Sra. Letícia Rodrigues Sanches** (ex-Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1.** orientar o Conselho Municipal de Saúde a

elaborar as atas referentes às reuniões com expressa manifestação sobre as contas de gestão apresentadas, assim como a elaborar parecer abrangente sobre as ações desenvolvidas e a aplicação dos recursos públicos na área da saúde, em atenção ao previsto no art. 41, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012; **2.** disponibilizar, no portal da transparência do munício, as Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde, as quais devem estar acompanhadas das respectivas Notas Explicativas, a fim de cumprir a determinação contida no art. 48, *caput*, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000; **3.** disponibilizar, no portal da transparência do município, o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente, a fim de cumprir a determinação prevista no art. 31, *caput*, inciso II e III, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a Gestão da Srª Letícia Rodrigues Sanches (ex-Secretária Municipal de Saúde) encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA FTCA 5407/2023, na qual apontou a existência de impropriedades na presente prestação de contas de gestão (pç. 46, fls. 478-488)

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 1ªPRC 11853/2023 – pç. 48, fls. 490-495):

> I – Julgar como **REGULARES COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS, referente ao exercício financeiro de 2021, gestão sob a responsabilidade da Sra. Letícia Rodrigues Sanches, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> II – **RECOMENDAR** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, com fulcro no inciso II, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, a adoção das medidas necessárias para a correção dos achados acima identificados, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.247/2020 (pç. 14, fls. 90-111), a qual autorizou a despesa orçamentária na ordem de R$ 10.000.000,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 15, fls. 112-224), de modo que o a despesa autorizada final foi alterada para R$ 12.819.000,00 (pç. 16, fl. 225-227).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 225-227), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls.228-231), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls. 232-234), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 235-236), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 237) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 239-240).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Não obstante os registros contábeis apresentados guardarem exatidão com os limites e demais normas aplicáveis à matéria, a FTCA informou que a prestação de contas contém as impropriedades a seguir discriminadas (fls. 478-488):

1. ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e do Parecer das contas do exercício 2021;
2. não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal, por falta de disponibilização das informações no portal da transparência do município;
3. ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados;
4. não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e do Parecer das contas do exercício 2021;
5. não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, por ausência de disponibilização das informações no portal da transparência do município;

O membro do Ministério Público, por seu turno, acompanhou em partes a análise técnica, pois entende que não subsiste a impropriedade relativa ao cancelamento dos Restos a Pagar e que, embora as Notas Explicativas tenham sido apresentadas, não estão integradas aos respectivos demonstrativos, bem como não foram disponibilizadas no portal da transparência do município (fls. 490-495).

Pois bem.

Compulsando a documentação que instrui os autos, verifico inicialmente que as autorizações para o cancelamento dos restos a pagar estão presentes às fls. 243-248 dos autos, não prosperando a alegada irregularidade neste tocante.

Noutra vertente, embora estejam presentes as atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde ocorridas no exercício de 2021 (pç. 33, fls. 326-365), inexiste nelas a certificação e aprovação mensal da regularidade das receitas e despesas realizadas no âmbito da saúde, em desacordo com o art. 41, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012:

> Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, **avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde** e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Além disso, o parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde aprovou as contas da saúde sem tratar, de forma abrangente, das especificações em relação às ações desenvolvidas e aplicação dos recursos públicos na área da saúde, tal como expressamente relatado à fl. 324 dos autos.

No referente aos deveres de dar ampla publicidade aos atos de gestão, o art. 48, *caput,* da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 e o art. 31, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012, assim dispõem:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> . . .
>
> Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:
>
> I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS;
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

No caso em tela, ao consultar o portal da transparência do município[1] não foi possível localizar a disponibilização dos Demonstrativos Contábeis e respectivas notas explicativas acerca da presente prestação de contas, assim como do Relatório de Gestão do SUS e avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, razão pela qual há descumprimento dos dispositivos legais citados alhures.

Contudo, diante da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, entendo que a falha identificada não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã,** referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a Gestão da **Srª Letícia Rodrigues Sanches** (ex-Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para:

1. orientar o Conselho Municipal de Saúde a elaborar as atas referentes às reuniões com expressa manifestação sobre as contas de gestão apresentadas, assim como a elaborar parecer abrangente sobre as ações desenvolvidas e a aplicação dos recursos públicos na área da saúde, em atenção ao previsto no art. 41, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012;
2. disponibilizar, no portal da transparência do munício, as Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde, as quais devem estar acompanhadas das respectivas Notas Explicativas, a fim de cumprir a determinação contida no art. 48, *caput*, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000;
3. disponibilizar, no portal da transparência do município, o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente, a fim de cumprir a determinação prevista no art. 31, *caput*, inciso II e III, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99

[1] Disponível em < https://transparencia.betha.cloud/#/TUk3tGQOV-WgHMFH0SWX8A==/consulta/54921 > acesso em: 20 de novembro de 2023.

do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com a recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MSS